



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

CONSTITUCIONAL. LEI DE REVISÃO ANUAL. ART. 33, § 1º, CE/89. TEMA 624, STF. EXERCÍCIO DE 2016 E IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.

Demonstrando o Município de Mampituba a impossibilidade financeira, relativamente ao exercício de 2016, quanto ao encaminhamento de projeto de lei tratando da revisão anual a que se refere o art. 33, § 1º, CE/89, na exata compreensão assumida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 624 (sintetizada no item 11 da ementa do RE nº 843.112/SP), encontra-se justificada a postura do Executivo local quanto à impossibilidade financeira, evitando corrosão das finanças públicas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JÚLGADA IMPROCEDENTE.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)			PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MAMPITUBA			PROPONENTE
PREFEITO MUNICIPAL DE MAMPITUBA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. RUI PORTANOVA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.^a VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO E DES. ROBERTO SBRAVATI.**

Porto Alegre, 12 de março de 2021.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – A início, lembro o relatório da decisão inicial que proferi:

“SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MAMPITUBA propõe ação direta de inconstitucionalidade por omissão em face do **MUNICÍPIO DE MAMPITUBA**, visando a “compelir o Poder Público Municipal da cidade de Mampituba/RS a cumprir o disposto no art. 33, § 1º da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul”.

Aduz que tanto o Poder Executivo quanto o Legislativo não cumpriram no ano de 2016 o referido dispositivo constitucional e não realizaram a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Assinala a competência deste Tribunal, na forma do art. 95, XII, “d”, CE/89 e a sua legitimidade *ad causam*, nos moldes do art. 95, § 2º, VI, CE/89, a par de apontar para legitimação passiva do ente público.

A seguir, reitera omissão do Poder Executivo no tocante ao envio à Câmara Municipal no ano de 2016, relativo ao período de 2015/2016, do respectivo projeto de lei para reajuste dos índices referentes à Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais.

Menciona que, o fato de nos outros anos ter havido tal encaminhamento, não exclui a lesão sofrida pelos servidores municipais nesse período.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

No mais, reporta-se aos artigos 8º e 33, § 1º, CE/89, afirmando ser esse último de repetição obrigatória, ante o disposto no art. 37, X, CF/88.

Requer, assim, a procedência do pedido, para que seja declarada violação ao art. 33, § 1º, parte final, CE/89, ante omissão do Poder Executivo do Município de Mampituba em não elaborar a lei de revisão geral anual dos servidores públicos municipais no ano de 2016, referente ao período 2015/2016, bem como determinado ao Chefe do Executivo Municipal que envie o projeto de lei de revisão anual concernente ao exercício 2015/2016, sanando a mora.

Por fim, postulou gratuidade de justiça.

Distribuída a demanda inicialmente, por sorteio, ao Desembargador RUI PORTANOVA (e-fl. 44).

Indeferida gratuidade de justiça, bem como apontado não conter a procuração apresentada poderes específicos para a propositura de ação direta por omissão, quanto ao que assinado prazo para manifestação (e-fls. 46 a 48).

Intimado, peticionou o proponente acostando novo instrumento de mandato, assim como o comprovante de recolhimento das custas iniciais (e-fls. 54 a 58).

A seguir, constatada a existência de anterior ação direta de inconstitucionalidade também ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Mampituba versando a mesma matéria, extinta sem resolução do mérito (ADI nº 70084594514), o feito foi a mim redistribuído, por prevenção (e-fls. 62 a 68 e 71).”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

O Procurador-Geral do Estado, ao entendimento de se tratar de omissão, forte em decisão do Supremo Tribunal Federal, deixou de se manifestar no feito.

A sua vez, o Prefeito Municipal de Mampituba, destacando ausência de anexação pela parte autora de ofício do Legislativo local, aduz que tal omissão prejudica sua defesa. No tema de fundo, propõe não ter o sindicato autor levado em consideração a situação orçamentária do município e o comprometimento fiscal e gastos, já à beira do limite legal, ao que se ajusta a revisão geral. Especifica com a Metodologia e Memória de Cálculo das despesas da LDO de 2016, Lei Municipal nº 822 de 2015, comprovando impacto negativo de receitas e despesas, a impedir, quanto ao exercício de 2016, encaminhamento do projeto de lei de revisão anual. Agrega quadro a tal respeito, apontando variação negativa de 0,23% quanto ao ano de 2016, o que obstaria, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 905.357 a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, não fosse o art. 169, § 1º, I e II, CF/88.

No mais, invoca o Tema 624, STF, e o princípio da reserva legal, art. 37, X, CF/88, propondo prequestionamento dos referidos artigos da Constituição Federal.

Parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, é pelo provimento, em parte.

É o relatório.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – Eminentes Colegas.

Inicialmente, destaco a possibilidade de exame da matéria em sede de controle de constitucionalidade por omissão.

Em suma, alega inicial omissão do Poder Executivo quanto ao encaminhamento à Câmara Municipal no ano de 2016, relativo ao período de 2015/2016, do respectivo projeto de lei para reajuste dos índices referentes à Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais.

Com isso, propõe ofensa ao art. 8º, *caput*, e, notadamente, ao art. 33, § 1º, ambos da Constituição Estadual.

Esse último dispositivo assim preceitua:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

distinção de índices. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 57, de 21/05/08*) (*Vide ADI-O nº 70020452413/TJ, DJE de 15/07/08*)

[...]

Prosseguindo, possível, desde logo, o enfrentamento da alegada omissão, especialmente em face da definição traçada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 565.089/SP, em sede de repercussão geral, assim ementado:

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período. Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

(RE nº 565.089/SP, Relator p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102, DIVULG 27-04-2020, PUBLIC 28-04-2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Quadro este que recebeu pacificação na definição do Tema 624, pelo julgamento do RE nº 843.112/SP, LUIZ FUX, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação *pari passu* do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. *A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo*. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. *Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira*. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. *In casu*, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. *Interpretation and*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38). 9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furtem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, consecutivamente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

13. *In casu*, o tribunal *a quo*, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(RE nº 843.112/SP, Relator: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Como destaquei na decisão inicial que proferi, a presente ação direta, corretamente, pretende apenas o reconhecimento da mora do Executivo local, quanto à remessa de projeto de lei envolvendo a revisão



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

geral anual, não avançando em pretensões concretistas a tal respeito, o que esbarraria na Tese nº 624, STF.

No entanto, as informações trazidas pelo Prefeito Municipal atendem ao comando do item 11 da ementa acima transcrita, evidenciando a incapacidade da recomposição anual ao funcionalismo municipal, observando-se a realidade local e o impacto negativo nas projeções de receitas e gastos com pessoal.

Neste passo, é de evidência solar o quadro referente à Metodologia e Memória de Cálculo das Despesas constantes na LDO para o exercício de 2016, apresentando percentual de -0,23% quanto ao resultado entre estimativa para o exercício de 2015 e o seguinte, como se espelha no memorando subscrito pelo Diretor do Departamento de Contabilidade, anexado às informações, e-fls. 107 a 108.

Por esta razão, é que 2016 foi o único exercício em que não houve encaminhamento de Projeto de Lei cuidando da Revisão Anual, ao contrário do que ocorreu quanto a anos posteriores, como reconhecido na própria inicial (item III).

Ou seja, nenhum sentido haveria em reconhecer mora e abrir prazo para que o Município se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao seu funcionalismo, quanto tal explicação já veio a estes autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

RP

Nº 70084761717 (Nº CNJ: 0114530-12.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Voto, pois, por julgar improcedente o pedido, arcando proponente com as custas processuais.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084761717: "JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 16/03/2021 12:04:24</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------